



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023406-60.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 0023406-60.2024.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 47.930

Agravo em Execução Penal.

Indulto – Multa – Art. 2º, X, do Decreto 11.846/23 –
Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma
cometido em 2018 – Delito ainda não reputado hediondo à
época – Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII,
do Decreto – Cabimento do perdão.
Não provimento ao recurso ministerial.

O Ministério Público interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/2023, indultou pena de multa imposta a Cláudio Ferreira de Lima Junior no processo nº 0001346-88.2018.8.26.0540.

Além de inconstitucional a normativa em questão, ela própria e a Lei nº 8.072/90 vedam a concessão do benefício. Requer, assim, sua cassação (fls. 02/05).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 24/25) e mantida a decisão combatida (fl. 26), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 204/206).

É o relatório.

O agravado, por fatos ocorridos em julho de 2018, foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 96 dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por 6 vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal. A condenação transitou em julgado para as

partes em maio de 2020 (fl. 09). Intimado a pagar a pecuniária, não o fez.

Assim, expedida certidão com o débito de R\$ 3.052,80 (fl. 08), o Ministério Público ingressou com a respectiva ação de cobrança com fulcro nos arts. 67 e 68 da LEP e no art. 51 do CP (fls. 06/07).

Pleiteado o indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto 11.846/23 (fls. 11/12), o MP se opôs. “Os delitos pelos quais respondeu o executado são equiparados a hediondo, de modo que é incabível o indulto, por força do art. 1º, I”, da norma em questão (fl. 13).

Acolhendo a pretensão defensiva, o Magistrado, em agosto de 2024, declarou “extinta a punibilidade” do sentenciado referente à multa, “com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J”. Ressaltou que “o executado foi condenado pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, II, Parte A, I, do Código Penal, cometido em data anterior ao Pacote Anticrime, por isso, não é considerado hediondo” (fls. 14/17).

Com razão.

O art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/23, admite o perdão da pena de multa, “ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade”.

Já a vedação expressa no art. 1º da norma em questão estipula que o indulto coletivo e a comutação de penas nela previstos NÃO alcançam as pessoas que tenham sido condenadas “por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990” (inciso I).

Cláudio, no entanto, cometeu crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo antes da vigência da Lei 13.964/2019, como reconhece o próprio recorrente (fl. 04).

Ora, ainda não considerado hediondo tal delito à época em que praticado, a ele não se aplica a restrição disposta no art. 1º, I, do Decreto.

Ainda que assim não fosse, o art. 5º, XLIII, da CF, prescreve que a lei considerará insuscetível de *graça* ou anistia os crimes definidos como hediondos.

Logo, nos exatos termos da Lei Maior, para tais infrações está proibida a concessão de graça, instituto que não se confunde com o indulto, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Nas hipóteses de restrição de direitos, descabe interpretação extensiva do texto constitucional.

Como assinala Alberto Silva Franco, “o vocábulo graça comporta, na verdade, dois significados. Num sentido mais amplo, engloba a anistia, a graça em sentido estrito, o indulto e a comutação. (...) Em sentido restrito, graça”, tal qual o indulto, “é manifestação da indulgência soberana, da competência do Presidente da República e que se traduz na extinção total ou parcial da pena imposta na decisão condenatória (...). A graça é benefício que deve ser solicitado pelo interessado, embora o Chefe do Executivo possa concedê-la espontaneamente; já o indulto é ato de vontade discricionária da Presidente da República. Além disso, é a graça favor individual e pessoal (determinado), que se destina a um ou mais condenados, desde que devidamente individualizados. Visa, portanto, a pessoa de certo condenado ou de certos condenados. Já o indulto é coletivo e impessoal (indeterminado), comutando (total ou parcialmente) penas de condenados que se encontrem na situação político-jurídica estabelecida no

ato normativo. (...) Assim, embora reine na legislação penal brasileira uma certa imprecisão na fixação dos limites entre os conceitos de graça e indulto, força é convir que a área de significado desses conceitos pode ser devidamente demarcada” (Crimes Hediondos, 4ª edição, São Paulo, RT, 2000, p. 140).

Nessa linha, já se decidiu que, “postas as condições do indulto, ao Poder Judiciário cabe verificar, nas situações concretas levadas a seu conhecimento, aquelas que preencham os requisitos determinados para a concessão. Não pode erigir outras, sob pena de invadir a atribuição privativa de diferente Poder da República, o que é vedado no sistema constitucional. Portanto, a interpretação do magistrado, no sentido de que, sendo o indulto espécie de graça e, por isso, incidente a vedação constitucional para a concessão da benesse, não merece acolhida” (TJSP – Agravo em Execução nº 0412223-71.2010.8.26.0000 – Rel. Figueiredo Gonçalves – j. 07.02.11).

No mesmo sentido: Ag. em Execução Penal nº 037077958.2010.8.26.0000, Rel. Almeida Sampaio, 2ª Câmara Criminal, j. 17.01.11; Ag. em Execução nº 0043604-31.2011.8.26.0000, rel. Nuevo Campos, 9ª Câmara Criminal, j. 09.06.11; e Ag. em Execução nº 0160286-69.8.26.0000, rel. Willian Campos, 4ª Câmara Criminal, j. 14.02.12.

E nem se afirme que a proibição do indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados decorreria do disposto no art. 2º, I, da Lei 8.072/90.

A respeito do assunto, Francisco de Assis Toledo leciona que, “no art. 84, XII, a Constituição prevê expressamente o indulto e o atribui à competência discricionária do Presidente da República. Ora, esse poder discricionário do Chefe do Executivo encontra seus limites no próprio texto

constitucional, não podendo sofrer restrições pelo legislador ordinário. E a Constituição, quando quis fazer restrições, mencionou a anistia e a graça, deixando de fora o indulto, por ela previsto expressamente no citado art. 84, XII. Assim é, porque nos parece ilógico tomar, no art. 84, XII, a palavra indulto como abrangente da graça e, logo adiante, no mesmo texto constitucional (inciso XLIII do art. 5º), inverter o raciocínio para entender que a graça é que abrange o indulto. (...) Aliás, o próprio legislador ordinário, na mesma Lei de Crimes Hediondos, parece ter repelido, contraditoriamente, a sinonímia, ao mencionar no inc. I do art. 2º, 'anistia, graça e indulto', pois não teria sentido a menção ao indulto, se o julgasse abrangido pela graça. Sendo assim, se entender que a lei ordinária não poderia ter oposto restrição ao exercício de um poder constitucional, exclusivo e irrenunciável do Presidente da República, a lei em exame, no tocante à proibição do indulto, será passível de impugnação por inconstitucionalidade" (Crimes hediondos – alguns aspectos importantes – Livro de estudos jurídicos, v. 3, 1991, p. 204-218).

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso

VICO MAÑAS

Relator